



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 12^a
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

AUTOS DO PROCESSO N°053.09.040158-4
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE SÃO PAULO, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, a SÃO PAULO
TRANSPORTE S.A. por seus procuradores infra-assinados, nos autos da
ação em epígrafe, com a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar que, de acordo com as sugestões oferecidas e debatidas
pelas partes, inclusive, com a participação de Organizações Não-
Governamentais, nas reuniões ocorridas na sede da Defensoria Pública, na
Avenida Liberdade, nº 32, 7º andar, nas datas de 28/09; 23/11; 21/12; 06/01;
11/02; 05/04 e 07/04, além da troca de correspondências via digital,
transigiram na forma e condições abaixo expostas:



I. A Municipalidade de São Paulo, pelas Secretarias Municipal de Transporte e de Saúde (SMT e SMS), obriga-se a EDITAR em prazo não superior a 180¹ (cento e oitenta dias) dias uma nova Portaria Intersecretarial, consignando as seguintes alterações:

- a. **Desburocratização do procedimento** de requerimento do benefício para concessão do Bilhete Único Especial, não sendo obrigatório o encaminhamento de todo o pretendente às Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- b. **Distinção do procedimento** de concessão referentemente ao caráter permanente das patologias/deficiências. No caso de patologias/deficiências permanentes, a solicitação do benefício será feita uma única vez, devendo ser revalidada (não mais renovada) 1(uma) vez ao ano, sendo dispensada a apresentação de documentação médica (laudo e exames);
- c. **Ampliação do prazo para o pedido de renovação** do benefício de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias;

¹ O prazo em “até 180 dias” não é somente para a publicação da nova portaria, mas também para implantar as mudanças dela advindas, como edição e elaboração de novos impressos (ex: novo modelo de laudo médico), manual de procedimento, cartilha treinamento de empregados da SPtrans e das outras duas Secretarias, bem como abertura de edital de licitação para a contratação de médicos, e estabelecer convênios,etc.



- d. Descrição objetiva dos comprometimentos relacionados em anexo da Portaria, excluindo-se as expressões “importante ou grave comprometimento” nas patologias/deficiências e a utilização de expressões que apresentem subjetivismo para a avaliação do comprometimento, devendo constar da Portaria apenas critérios que possam ser aferidos de forma objetiva;
- e. Utilização de avaliação médica por parte da SPTrans, em qualquer fase do processo de concessão quando houver conflito de informações entre o laudo e exame médico, com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas;
- f. Orientação à todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS quanto aos termos da nova Portaria Intersecretarial, bem como a elaboração de um modelo de laudo médico próprio visando mitigar indesejáveis discrepâncias;
- II. A São Paulo Transporte S.A - SPTrans se obriga a cumprir estritamente as alterações constantes na nova portaria a ser editada, bem como, com o objetivo de aprimorar o procedimento interno de concessão de benefício tarifário, ampliar o quadro de médicos que participa do processo de concessão, mantendo um quadro médico



suficiente para atender a demanda em prazo não superior a 1 ano, bem como, adotar os seguintes procedimentos:

- a. Garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, viabilizando-se a oportunidade de se pleitear a reconsideração da negativa da concessão à Superintendência de Serviços Especiais da SPTrans e/ou apresentar recurso administrativo à Comissão de Recursos;
- b. Firmar convênios com entidades especializadas para possibilitar o conhecimento e a confirmação da condição clínica do pretendente e seu respectivo tratamento, de forma mais ágil e eficaz;
- c. Limitar ao prazo máximo de 20 (vinte) dias entre o pedido de concessão de benefício de Bilhete Único Especial e um posicionamento da SPtrans, seja pelo: a) deferimento; b) indeferimento; c) convocação para avaliação médica;
- d. Estabelecer o limite máximo dos seguintes prazos:

d1 - Agendamento para avaliação médica - 10 (dez) dias úteis;



d2 -Decisão do Pedido de Reconsideração - 5

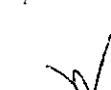
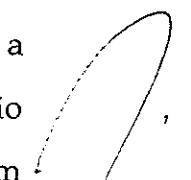
(cinco) dias úteis;

d3 -Decisão do Recurso Administrativo - 7 (sete)

dias úteis;

e. Permitir a substituição de exames exigidos na Portaria Intersecretarial por **relatórios funcionais**, quando tais exames não forem oferecidos ou não estiverem disponíveis imediatamente nas Unidades Básicas de Saúde - UBS. Desta maneira, o requerente beneficiário poderá ter seu Bilhete Único Especial concedido, com a apresentação do relatório funcional para utilizá-lo até que o exame exigido estiver disponibilizado na rede pública.

III. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo reconhece o caráter cogente da utilização da avaliação médica por parte da SPTrans apenas na hipótese de existência de conflito de informações entre o laudo médico e exame médico, nos termos do item I, alínea "e"; Nesta situação o interessado deverá ser convocado pela SPTrans, a fim de se submeter à avaliação médica, por médicos que serão devidamente contratados e capacitados pela SPTrans, conforme item II, do presente acordo, resguardado o direito de recurso ao requerente, quando denegada a concessão do bilhete.





IV. Com relação aos casos pendentes de julgamento judicial, que se encontram em execução provisória, atuais e futuros, em apenso aos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em questão, a SPTRANS se compromete a reanalisar tais casos, convocando os requerentes, se necessário, para nova avaliação médica e verificação de documentos, podendo reconsiderar sua decisão. Todavia, aqueles casos em execução provisória que não forem resolvidos de forma extrajudicial, a DEFENSORIA PÚBLICA não transigirá, nem desistirá do prosseguimento de sua tramitação judicial.

V. O descumprimento dos prazos estabelecidos no item II, alíneas "c" e "d", obrigará a São Paulo Transporte S.A a conceder o benefício tarifário ao pretendente prejudicado, salvo se a causa do descumprimento dos prazos decorrer de culpa exclusiva do interessado.

E, por estarem justos e acordados, celebram o presente termo, o qual será submetido à homologação judicial de imediato, pondo fim ao processo judicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Luiz Rascovski Defensor Público do Estado de São Paulo OAB/SP Nº 257018	Ricardo Ferrari Nogueira Procurador do Município de São Paulo OAB/SP Nº 175.805

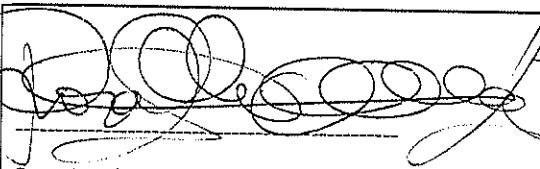
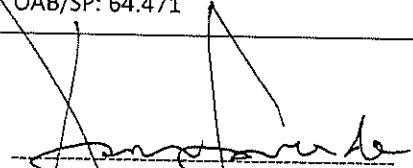
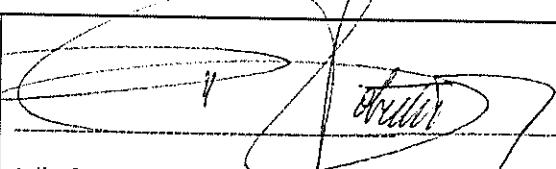


DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

e



SPtrans

 Rosa Maria Corrêa Advogada - São Paulo Transporte - SPTRANS OAB/SP: 64.471  Raphael Luiz Tomas Salgado Advogado - São Paulo Transporte - SPTRANS OAB /SP 207485/SP	 Julio Cesar Botelho Promotor de Justiça
--	--

De acordo:


MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretaria Municipal de Transporte
São Paulo Transporte S/A


Secretaria Municipal da Saúde
JAIME ARLINDO MONTONE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE


Diretoria de Serviços de Transporte
Elizário Ferreira Barbosa


Superintendência de Serviços Especiais
Carlos Eduardo dos Reis Leal